



Em busca de igualdade e justiça social para o acesso à informação: A liberdade de informação é 'gratuita' na África do Sul?

Mpho Ngoepe

Professor Adjunto da University of South Africa (UNISA).

ngoepms@unisa.ac.za

<https://orcid.org/0000-0002-6241-161X>

Makutla Mojapelo

Docente da University of South Africa (UNISA).

mojapmg@unisa.ac.za

<https://orcid.org/0000-0001-8647-4669>

Submetido em: 21/05/2023. Aprovado em: 19/02/2024. Publicado em: dd/mm/aaaa.



RESUMO

Assim como em diversos países pelo mundo, o acesso à informação na África do Sul é um direito humano fundamental consagrado na Constituição e, subsequentemente, nas leis de liberdade de informação (FOI, em inglês). Apesar de a liberdade de informação ser um direito humano garantido pela Constituição, há evidências de que o exercício deste direito exige esforço considerável e, até certo ponto, tem um preço. O preço no contexto deste estudo refere-se às taxas de solicitação e de acesso estabelecidas na Lei de Promoção de Acesso à Informação da África do Sul, bem como ao valor gasto em recursos e ações judiciais movidas por cidadãos comuns que procuram exercer os seus direitos de acesso à informação pública. O objetivo deste estudo é explorar a liberdade de acesso à informação pública na África do Sul, com vista a estabelecer se os cidadãos comuns têm livre acesso à informação visando a justiça social. Para a condução deste estudo qualitativo, foram realizadas entrevistas com especialistas usando a técnica Delphi e análise documental para avaliar o preço do acesso à informação na África do Sul. Os resultados sugerem que o preço do acesso à informação é insustentável, principalmente para grupos marginalizados cujos direitos são violados todos os dias. Como resultado, os cidadãos comuns não têm acesso à informação e, portanto, podem não ser capazes de participar da tomada de decisão dos órgãos públicos, conforme rege o estado democrático. É necessário que o governo da África do Sul adote medidas para regulamentar as taxas de liberdade de informação, a fim de garantir a igualdade de acesso à informação para todos e tornar a liberdade de informação 'livre.'

Palavras-chave: acesso à informação; liberdade de informação; registros; arquivos; África do Sul.

INTRODUÇÃO

A Liberdade de Informação (FOI, em inglês) é essencial para alcançar uma plena e significativa. A aprovação da legislação de FOI demonstra o compromisso do governo no combate à corrupção e na promoção da democracia por meio da abertura, transparência e participação pública. A FOI oferece mecanismos para responsabilizar os governantes pelas suas decisões. Meyer-Resende (2011) afirma que se os cidadãos comuns não tiverem acesso a informações adequadas e registros oficiais, não conseguirão responsabilizar as autoridades pelas suas ações. Todos os Estados que consideram estar na vanguarda da democracia devem ter elevado nível de abertura e transparência, incentivando a adoção de políticas que promovam o acesso a uma vasta gama de informações em todas as esferas governamentais, para permitir a apuração adequada. De acordo com Neuman (2002), a democracia está baseado em cidadãos bem informados com igualdade de acesso à justiça e a capacidade de lidar de forma decisiva com um governo que prejudica a vontade do povo. O nível de maturidade de uma democracia pode ser calculado pela medida em que o direito de acesso à informação é protegido pela lei, como a legislação de FOI, e quão bem ela foi implementada. De acordo com Mendel (2003), mesmo que a liberdade de informação seja um direito socioeconômico garantido pela Constituição, tal direito deve ser garantido por uma legislação específica que defina detalhadamente os papéis e responsabilidades de todas as partes envolvidas no processo de acesso à informação. De fato, a aprovação de uma legislação de FOI, em teoria, indica que aquele governo está disposto a fornecer acesso a uma vasta gama de informações. A adoção da legislação, por outro lado, é insuficiente se não houver implementação. O acesso à informação nos países africanos tem sido desafiador e trabalhoso.

Muitos países africanos, incluindo a África do Sul, têm em vigor uma legislação de FOI. A Lei de Promoção de Acesso à Informação (Lei nº 43 de 1996) é a legislação de FOI da África do Sul (Republic of South Africa, 2000). Apesar de esta Lei estar em vigor, os cidadãos continuam na luta por acesso à informação por uma série de motivos, incluindo a má implementação da legislação, a falta de apoio dos responsáveis pela informação e, até certo ponto, a viabilidade econômica. Consequentemente, o setor público não conseguiu oferecer aos cidadãos transparência, imputabilidade e boa governança. Na verdade, apesar de uma tendência notável à adoção de leis de FOI, a tendência internacional é que, na prática, isto não significa automaticamente o cumprimento do direito das pessoas à informação. De acordo com Ngoepe e Mojapelo (2022), os custos elevados, tempo de resposta para processar os pedidos, falta de capacidade em relação às informações registradas, falta de formação e atribuição de responsabilidade pelos mecanismos de fiscalização são problemas na implementação da FOI na África do Sul e todos esses problemas impedem o alcance dos objetivos gerais dessa legislação. Este estudo busca responder se a liberdade à informação é gratuita na África do Sul e contribuir para a promoção da transparência, imputabilidade e boa governança. A transparência é considerada um subproduto da FOI e é outro componente de boa governança, já que permite que os cidadãos avaliem a funcionalidade do governo

com base nas informações disponíveis. A transparência implica fornecer informações abertamente em formato e meio facilmente compreensíveis, o que também é um requisito para a boa governança. A boa governança envolve a condução de negócios de forma ética em vez de abuso de poder por parte daqueles que ocupam cargos de confiança pública. O compromisso com as leis de FOI transmite uma mensagem forte de radicalismo, mudança e empoderamento, que é claramente bem-vinda pelos cidadãos (Worthy, 2017). Este estudo centrou-se na divulgação de informações e nos custos de acesso à informação, com base na legislação sul-africana sobre liberdade de informação.

REVISÃO DA LITERATURA

Se há um acordo de que todos os registros públicos pertencem ao público, como o nome sugere, então por que pagar por algo que já lhe pertence? Esta é a pergunta que muitos estudiosos fazem, com pouca esperança de obter respostas adequadas e fundamentadas. Mesmo que haja uma tentativa de justificar as respostas, essa justificativa continua não sendo válida, simplesmente porque pagar por algo que já é seu não tem qualquer fundamento. Acadêmicos como Govender (1995), Grupe (1995), Shepherd e Ennion (2007) e Asogwa e Ezema (2017) questionam as taxas, argumentando que, na maioria das vezes, o governo cobra taxas excessivamente altas como tática para negar o acesso das pessoas à informação. A ausência de regulamentação nacional ou internacional sobre pagamentos piora a situação, uma vez que as autoridades públicas usam o seu poder discricionário para tomar decisões sobre tais cobranças. Govender (1995) e Shepherd e Ennion (2007) lamentam o fato de as taxas de acesso na Austrália e Irlanda terem tornado o direito de acesso à informação demasiado caro para muitos cidadãos. Grupe (1995) afirma que, em alguns países, os órgãos do governo estão tornando a informação pública um “bem selável” ao deliberadamente cobrarem taxas muito mais elevadas do que os custos legais de reprodução.

Um estudo foi realizado comparando as experiências de solicitações de FOI submetidas a determinados órgãos policiais no Canadá e nos Estados Unidos da América. Descobriu-se que no Canadá, os órgãos públicos têm o direito de cobrar taxas pelo tempo de busca e preparo quanto às solicitações de FOI, e tais direitos estão consagrados na legislação de FOI do país, embora isso não funcione na prática, já que os encargos são muito altos em comparação ao trabalho de busca e preparo. Isto demonstra a importância de os países estabelecerem políticas para controlar o custo do acesso à informação pública. Embora a legislação possa ser usada como ferramenta para estabelecer medidas rigorosas de controle de taxas, é evidente que a legislação por si só não é suficiente porque, em alguns casos, os funcionários públicos agem intencionalmente fora do âmbito da lei. Butt (2013) afirma que regulamentar taxas é uma tarefa difícil.

Na África do Sul, o público paga taxas de acesso para solicitar as suas próprias informações pessoais. Na África do Sul, o requerente da informação deve pagar duas taxas: a taxa de solicitação (a ser paga pelo requerente que não seja o requerente titular da informação)

e a taxa de acesso (a ser paga por todos os requerentes). A taxa de solicitação é a taxa que se paga para simplesmente fazer uma solicitação, enquanto a taxa de acesso cobre o custo de localização e cópia dos registros necessários (SAHRC, 2017). O Artigo 29(1) da lei PAIA estabelece que a taxa de acesso só deverá ser paga após recebimento da notificação de que a solicitação de acesso foi concedida (Republic of South Africa, 2000). A PAIA, por outro lado, confere ao ministro competência para isentar qualquer pessoa do pagamento das taxas. De acordo com o Artigo 8 da PAIA, o ministro responsável pela administração da justiça na África do Sul tem competência para: isentar qualquer categoria de pessoa do pagamento das taxas; definir o preço máximo; determinar como as taxas devem ser calculadas; e decidir quais tipos de registros deverão ter taxa. De acordo com o Artigo 29 da PAIA, a África do Sul está na tentativa de controlar os preços. O presente estudo, no entanto, busca determinar se isto funciona na prática (Republic of South Africa, 2000). A prática na África do Sul segue a recomendação do Centro pelo Direito e Democracia (CLD, 2015) de que as taxas de acesso sejam controladas centralmente para evitar abusos de poder. O objetivo deste estudo é explorar os custos de acesso à informação pública na África do Sul, a fim de determinar se os cidadãos comuns têm livre acesso à informação visando a justiça social.

METODOLOGIA

O estudo utilizou a abordagem qualitativa para coletar os dados de um painel de especialistas selecionados, empregando a técnica bola de neve, bem como uma análise da legislação de FOI na África do Sul, nomeadamente a Lei de Promoção de Acesso à Informação (PAIA). Os dados foram reforçados por entrevistas usando a técnica Delphi. Para garantir a integridade do conteúdo, a técnica Delphi foi usada em duas rodadas de entrevistas incluindo 6 (seis) especialistas da África do Sul. As descrições dos participantes são fundamentais nos estudos Delphi, pois servem como base para opiniões genuínas. Segundo Keeney, Hasson e McKenna (2011), os pesquisadores devem ter em mente que as opiniões não devem se basear em evidências e, em alguns casos, nem em documentos. Portanto, é fundamental escolher pessoas relevantes e extremamente conhecedoras da área pesquisada. Estes especialistas participam como pessoa física, e não em nome de qualquer entidade. Um problema com representantes de entidades é que a sua imparcialidade e transparência ficam comprometidas, pois alguns podem tentar falar apenas sobre assuntos que as tais entidades permitem ou endossam. O estudo foi dividido em duas rodadas, sendo que a primeira serviu como rodada de produção de ideias em que o pesquisador buscava as ideias gerais dos participantes. As conclusões de ambas as rodadas foram apresentadas. Uma vez que o estudo Delphi depende da experiência dos participantes, o perfil destes continua sendo importante. Os especialistas (aqui denominados participantes) selecionados para o presente estudo têm ampla experiência em FOI e suas funções estão descritas abaixo. Para garantir o cumprimento do princípio ético do anonimato, os pesquisadores não revelaram os nomes dos participantes. Em vez disso, cada participante foi identificado por códigos de SA1 a SA6.

- **Participante SA1** – é professor e ex-Arquivista Nacional. Tem mais de 15 (quinze) anos de experiência na área de FOI. Contribuiu para a FOI criando uma seção de informações confidenciais para atender às solicitações relativas à PAIA. Ele também estabeleceu uma comissão mista com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. O participante SA1 realizou trabalho de defesa da liberdade de informação e publicou diversos artigos científicos em periódicos revisados por pares.

- **Participante SA2** – é Professor Sênior com 12 (doze) anos de experiência na área de FOI. Foi o responsável pelo Programa de Liberdade de Informação e pelo acompanhamento da implementação e cumprimento da PAIA. Como parte do seu trabalho, o participante SA2 desenvolveu a Ferramenta de Avaliação de Monitoramento para a Secretaria de Monitoramento e Avaliação da Presidência, que permite que os órgãos do governo avaliem o seu nível de conformidade com a PAIA. Todos os órgãos nacionais e provinciais tiveram acesso à ferramenta de monitoramento. SA2 também produziu um documentário como incentivo para as comunidades fazerem uso da PAIA. Ele também colaborou com diversas organizações da sociedade civil para facilitar a formação sobre a PAIA e desenvolver material didático sobre tal lei.

- **Participante SA3** – é responsável pelas custas judiciais e também trabalha na gestão jurisprudencial, que trata da gestão de registros. SA3 tem mais de 6 (seis) anos de experiência em FOI, embora não esteja mais ativamente envolvida na área. Grande parte de seu trabalho envolve lidar com advogados e a Justiça. SA3 ministrou cursos sobre PAIA, POPIA e gestão de registros como parte da sua contribuição para a FOI. SA3 também atende o público em geral nas solicitações de informações. Seu trabalho anterior exigia que ela capacitasse os suboficiais da informação (DIOs, em inglês) nas suas funções e responsabilidades ao abrigo da PAIA. Ela esteve envolvida no planejamento, organização e facilitação do NDIOF.

- **Participante SA4** – é Chefe de Liderança e Desenvolvimento de Conhecimento. Ele tem 30 (trinta) anos de experiência em FOI. Como ativista, SA4 trabalhou no processo de elaboração da PAIA. Ele também dirigiu uma ONG que falava abertamente sobre a implementação da PAIA. A sua ONG defendia a alteração da PAIA. SA4 publicou diversos artigos científicos sobre FOI em periódicos revisados por pares.

- **Participante SA5** – é Chefe de Apoio Estratégico e Governança. Ele tem 9 (nove) anos de experiência na área de FOI. Como parte da sua contribuição para a implementação da FOI, SA4 teve a oportunidade de trabalhar como Chefe Interino da unidade PAIA, onde foi encarregado de monitorar o cumprimento da PAIA. Ele também foi responsável por garantir que a entidade cumprisse as disposições relevantes da PAIA. SA4 também assessorou algumas das entidades públicas sobre como cumprir a Lei. Além disso, SA4 foi responsável por apresentar relatórios sobre as questões de implementação da PAIA.

- **Participante SA6** – é Chefe de Pesquisa e tem 20 (vinte) anos de experiência em FOI. Em termos de contribuição para a implementação da FOI, SA6 ajudou a sua entidade empregadora no desenvolvimento de diversas políticas, incluindo políticas de FOI. SA6 também elaborou diversos relatórios para o Parlamento. Também contribuiu para a elaboração dos relatórios da PAIA. Os resultados do estudo foram divididos em categorias por temas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados deste estudo estão divididos em dois temas: divulgação de informações e custos de acesso. O objetivo é determinar se o acesso é gratuito ou não.

Divulgação de informações

Esta seção discute quatro princípios: divulgação máxima, obrigação de publicação, escopo limitado de exceção e prioridade da divulgação. O princípio da divulgação máxima promove a ideia de que todas as informações detidas por órgãos públicos devem ser acessíveis a todos. Primeiramente, foi analisada a legislação PAIA. O Artigo 7 da PAIA limita o escopo da lei ao proibir a divulgação de certos registros. De acordo com o Artigo 7 da Lei, os registros solicitados para a condução de processos criminais ou civis após o início do processo não são abrangidos pela Lei. Além disso, de acordo com o Artigo 9 da Lei, a PAIA pretende:

- Fazer valer o direito constitucional de acesso a qualquer informação detida pelo Estado ou por qualquer outra pessoa – o componente do titular do direito.
- Garantir que o direito de acesso à informação seja exercido com limites justificáveis, destinados a proteger razoavelmente os direitos à privacidade, à confidencialidade comercial e à boa governança, de forma a equilibrar o direito à privacidade com outros direitos consagrados na Constituição – o componente processual.
- A obrigação constitucional do Estado de criar mecanismos que permitam que os titulares de direitos usufruam de um acesso eficiente à informação da forma mais rápida, barata e sem esforço possível – o componente do portador de deveres (Republic of South Africa, 2000).

A PAIA, por sua vez, vai contra a visão de divulgação máxima porque exige que qualquer informação fornecida ao abrigo da Lei seja utilizada para a proteção dos direitos humanos. O Artigo 19 (2016) afirma inequivocamente que a divulgação máxima decorre do pressuposto de que a informação pública pertence às pessoas e, portanto, exigir que o público explique ou justifique a sua necessidade de acesso à informação é injusto. O princípio da divulgação máxima promove a justiça social no sentido de que incentiva o compartilhamento de informações para tratar sistematicamente a desigualdade e capacitar as comunidades marginalizadas. Isto é ainda mais necessário na África do Sul, já que o país foi considerado

pelo Banco Mundial (2022) um dos países mais desiguais do mundo. Duff, Flinn, Suurtamm e Wallace (2013) enfatizam a necessidade de os países utilizarem arquivos e material documental para enfrentar a luta pela justiça social. De acordo com Mutula e Wamukoya (2009), os princípios da divulgação máxima defendem o acesso à informação pública como direito socioeconômico, não como privilégio.

Quanto ao segundo aspecto discutido nesta seção, a obrigação de publicação, a lei de FOI exige que os órgãos públicos divulguem amplamente qualquer informação que possa ser de interesse público em um formato acessível, em vez de apenas a informação solicitada. O Artigo 15 da PAIA exige que os responsáveis pela informação nas entidades públicas apresentem regularmente uma lista de categorias de registros que sejam disponibilizadas automaticamente, sem a necessidade de solicitação, ao abrigo da PAIA, ao ministro responsável pela administração da justiça (atualmente o ministro da Justiça e Segurança Pública) (Republic of South Africa, 2000).

O princípio do escopo limitado de exceção é o terceiro tema abordado nesta seção. Toda a lei de FOI tem limitações, o que significa que nem todas as informações podem ser fornecidas por diversos motivos. A FOI não é absoluta e, em alguns casos, pode haver motivos para limitar-se o acesso. Espera-se que a legislação de FOI preveja exceções, que devem ser limitadas a “danos” e ao “interesse público” (Artigo 19, 2016). A PAIA inclui artigos que restringem o acesso à informação. O Artigo 7 da Lei, por exemplo, abre exceção para registros solicitados para a condução de processos criminais ou civis. O Artigo 7(b) da Lei também abre exceção para informações solicitadas para efeitos de processos civis ou criminais, caso o pedido de acesso seja feito após o início do processo. Caso um registro seja obtido em violação do Artigo 7 da Lei, pode não ser aceito como prova no processo penal mencionado acima. O Artigo 12 da Lei contém disposições adicionais para registros que não são abrangidos pela Lei (Republic of South Africa, 2000). Estes registros incluem registros de gabinetes e comissões, registros do Judiciário e registros de membros do parlamento ou da assembleia legislativa. A PAIA parece fornecer um amplo escopo para registros excluídos pela Lei.

De acordo com a PAIA, as informações podem não ser divulgadas em determinadas circunstâncias e por diversos motivos. Por exemplo, o Capítulo 4 da PAIA especifica os motivos para recusa do acesso à informação. Privacidade de terceiros; determinados registros da Receita Federal da África do Sul (SARS); informações comerciais de terceiros; informações confidenciais; segurança individual e patrimonial; registros policiais em processos de fiança; aplicação da lei e processos judiciais; registros protegidos contra a produção de provas em processos judiciais; a defesa, segurança e relações internacionais da república; e o interesse econômico estão entre os motivos listados no Capítulo 4 da PAIA.

Os Artigos 34 (para órgãos públicos) e 63 (para órgãos privados) da Lei especificam os motivos para recusa do acesso a informações pessoais. Os Artigos 34 e 63 da Lei fazem com que seja necessário encontrar um equilíbrio entre a implementação da PAIA e a legislação de privacidade, nomeadamente a POPIA. Deve-se ressaltar, no entanto, que

a POPIA prevalece sobre todas as outras legislações. O Artigo 3(2)(a) e (b) da POPIA, por exemplo, estabelecem que (a) a Lei se aplica à exclusão de qualquer disposição de qualquer outra legislação que regule o processamento de informações pessoais e seja materialmente inconsistente com um objeto ou uma disposição específica da Lei; (b) caso qualquer outra legislação preveja condições para o processamento legal de informações pessoais que sejam mais amplas do que aquelas estabelecidas no Artigo 3, as condições amplas prevalecerão. (Republic of South Africa, 2000). O Artigo 33 da Lei estabelece que o responsável pela informação não pode negar acesso a um registro público caso a divulgação seja de interesse público. O Artigo 46 da PAIA afirma que “o interesse público supera os danos” (Republic of South Africa, 2000). Ngoepe (2021) questiona se o interesse público deve prevalecer sobre todos os outros motivos de recusa.

O quarto aspecto abordado nesta seção é o princípio da prioridade da divulgação. O Artigo 19 (2016, p. 12)¹ afirma que “laws that are inconsistent with the principle of maximum disclosure should be amended or repealed.” Ter em vigor uma legislação que, por um lado, restringe o acesso à informação, e uma legislação que, por outro lado, promove o acesso à informação pode ser contraproducente. A PAIA não faz qualquer menção à revogação de qualquer legislação que busque prejudicar a promoção do acesso à informação (Khumalo; Mosweu; Bhebhe, 2016). O Artigo 5 da Lei, por outro lado, afirma que a PAIA se aplica à exclusão de qualquer disposição de outra legislação que (a) proíba ou restrinja a divulgação de registros de um órgão público ou privado e (b) seja materialmente inconsistente com um objeto, ou uma disposição específica, desta Lei (Republic of South Africa, 2000).

Acesso à informação

Esta seção aborda dois princípios: o processo para facilitar o acesso e os custos. O requerente sempre deseja que as suas solicitações sejam processadas em tempo hábil. O processo para facilitar esse acesso deve ser rápido e simples. Quando o acesso à informação é negado por qualquer motivo, deve-se estabelecer um mecanismo de análise independente. Conforme mencionado anteriormente, a PAIA prevê a nomeação de oficiais da informação que serão responsáveis pela delegação dos suboficiais da informação (DIOs, em inglês). A PAIA define claramente as responsabilidades dos DIOs, que incluem auxiliar os requerentes de informações no preenchimento de solicitações de informação. A PAIA também estabelece diretrizes claras sobre como a Lei deve ser utilizada. A Lei também especifica detalhadamente o procedimento de solicitação. O guia do Artigo 10 da PAIA contém instruções detalhadas sobre como a Lei deve ser aplicada. O guia do Artigo 10 da PAIA fornece informações sobre a legislação, a fim de ajudar as pessoas a fazerem solicitações de informação ao abrigo

¹ Tradução: “as leis que forem inconsistentes com o princípio da divulgação máxima devem ser alteradas ou revogadas.” (Artigo 19, 2016, p. 12, tradução editorial).

da Lei. O guia contém informações detalhadas sobre como a PAIA foi utilizada no passado para promover os direitos humanos. O Artigo 10 da Lei especifica todas as informações importantes que devem ser incluídas no guia do Artigo 10.

A PAIA também especifica o que deve ser feito caso a informação solicitada não possa ser localizada ou não exista. O Artigo 23 da Lei, por exemplo, exige que o oficial da informação elabore uma declaração juramentada ou termo de compromisso para notificar o requerente de que a informação solicitada não pôde ser localizada. O Artigo 23 também afirma que se tal registro for localizado posteriormente, o requerente deverá ter a oportunidade de acessá-lo, a menos que o acesso seja negado ao abrigo da Lei (Republic of South Africa, 2000).

A PAIA exige que as entidades públicas e privadas publiquem manuais que expliquem como utilizar a Lei para acessar os seus registros (SAHRC, 2015). O Artigo 14 da PAIA, por exemplo, exige que os órgãos públicos publiquem um manual em pelo menos três idiomas oficiais para ajudar os requerentes de informação a solicitarem informações. Da mesma forma, o Artigo 51 da Lei exige que os órgãos privados criem um manual PAIA que inclua informações sobre como o acesso à informação é facilitado, bem como os tipos de registros disponíveis naquela entidade. O Artigo 51 da PAIA não se aplica a todos os órgãos privados (Republic of South Africa, 2000).

O manual do artigo 14 deve incluir informações suficientes para facilitar a solicitação de acesso aos registros dentro da entidade, em conformidade com a PAIA. Além disso, o manual deve incluir descrição detalhada de quais categorias de registros podem ser automaticamente acessadas e quais requerem pedido formal. O ministro pode dispensar qualquer entidade de apresentar tal manual. O Artigo 14(5) da PAIA estabelece que, por motivos de segurança, administrativas ou financeiras, o ministro pode isentar qualquer entidade pública ou categoria de entidades públicas de apresentar os manuais do artigo 14 da PAIA (Republic of South Africa, 2000). Esta disposição pode aplicar-se tanto a entidades privadas como públicas. A disposição que isenta outras entidades públicas de publicar os manuais, assim como outros artigos da Lei, pode ser alvo de má interpretação, principalmente se estiver demasiado aberta a outras interpretações sem qualquer inciso para garantir medidas mais rigorosas para evitar tais má interpretações.

O tempo de espera para obter informações ao abrigo da PAIA é longo, uma vez que a legislação prevê 30 dias com eventual prorrogação por mais 30 dias, totalizando 60 dias. Jimerson (2010) explica que os arquivos são necessários para responsabilizar os violadores dos direitos humanos e também para servir de prova para reparação. Isto é ainda mais relevante no contexto sul-africano, uma vez que, entre 1848 e 1990, o país testemunhou graves violações dos direitos humanos. Com base nesta experiência, um longo período de espera tem o potencial de minar a eficácia dos indivíduos que procuram exercer os seus direitos, o que acabará por minar a transparência e a imputabilidade. Talvez seja necessário rever o princípio do Artigo 19 (2016) sobre o “processo para facilitar o acesso”, que afirma que o processo para facilitar o acesso deve ser rápido e simples. Além disso, a PAIA determina o que deve ser feito se a informação solicitada não puder ser localizada ou não existir. A Lei exige que o oficial da informação elabore uma declaração juramentada ou termo de

compromisso para notificar o requerente de que as informações solicitadas não foram encontradas. A Lei também estabelece que se tal registro for localizado posteriormente, o requerente deverá ter a oportunidade de acessá-lo, a menos que o acesso seja negado ao abrigo da Lei.

Na administração do sistema de justiça, a interposição de recurso é fundamental para permitir a correção de erros. O mesmo se aplica à FOI, uma vez que os recursos continuam sendo parte integrante da transparência e imputabilidade funcionais. A fim de promover e fomentar a confiança no processo, os recursos devem ser tratados em três níveis. Em caso de recusa de fornecimento de informações, o Artigo 19 (2016) estabelece que seja realizada uma análise independente para garantir que os requerentes fiquem satisfeitos com os resultados das suas solicitações. De acordo com o guia do artigo 10 da PAIA, os recursos são disponibilizados da seguinte forma: ao órgão competente, ao regulamentador e ajuizamento de ação na justiça. Os recursos ao abrigo da PAIA são abrangidos pelos artigos 74 e 75 da lei. Caso nenhuma solução amigável seja encontrada, a justiça poderá solicitar reparação. Os recursos internos devem ser interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da recusa do pedido original da PAIA, embora os recursos tardios possam ser aceitos caso o requerente justifique o atraso. Caso o recurso exija que um terceiro seja notificado por motivos, tais quais a divulgação de informações pessoais do terceiro, a divulgação de informações confidenciais ou a divulgação de outras informações relacionadas, o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias após o envio da notificação a esse terceiro. O requerente que interpuser recurso deverá pagar uma taxa, caso haja, e o recurso somente será processado quando do pagamento da taxa, de acordo com o artigo 75(3)(a). Conforme o Artigo 77(3) da Lei, a autoridade relevante deverá decidir sobre o recurso interno o mais rapidamente possível (Republic of South Africa, 2000).

Caso o requerente esteja insatisfeito com o resultado do recurso interno, poderá buscar reparação judicial, segundo a PAIA. Antes de a questão ser levada à justiça, o Artigo 19 (2016) permite que seja interposto recurso a um órgão fiscalizador; no entanto, a PAIA não prevê uma segunda fase de recurso ao órgão fiscalizador. No entanto, a SAHRC (Comissão Sul-Africana de Direitos Humanos) prestou auxílio ao desempenhar papel de mediação para resolver controvérsias relativas à PAIA. Isto foi feito para garantir que o objetivo principal da Lei, que é promover uma cultura de direitos humanos e justiça social para o povo da África do Sul, permaneça intacto. Desde a sua criação, a SAHRC tem atuado na investigação, monitoramento e educação das pessoas sobre os direitos humanos, o que inclui os direitos de acesso à informação. Atualmente, o recém-criado órgão regulamentador da informação assumiu a função da PAIA, mas isso não significa que a SAHRC não tenha mais um papel a desempenhar na proteção dos direitos humanos. O Órgão Regulamentador da Informação tratará dos recursos somente após o esgotamento total dos processos internos (Osawe, 2022).

Os recursos internos são necessários para promover a transparência, a imputabilidade e a boa governança, porque permitem que os indivíduos recorram de decisões relativas a solicitações de informação. Tal como mencionado anteriormente, a SAHRC manifestou preocupações com algumas solicitações de informação que foram ignoradas sem motivo aparente. Um sistema de recursos claro e justo é capaz de conquistar a confiança das pessoas no sistema. De acordo com a observação feita pela SAHRC (2019, 2020), os recursos internos da PAIA na África do Sul são eficazes. A maioria das pessoas que depende da PAIA para trazer esperança aos seus direitos socioeconômicos são

comunidades marginalizadas. As evidências mostram que, quando utilizada de forma eficaz, a PAIA tem o potencial de melhorar as comunidades marginalizadas, proporcionando-lhes meios para acessar a informação, desafiar a injustiça e participar ativamente de atividades que irão melhorar a sua condição de vida. Como resultado, os recursos internos podem ser a melhor forma de os requerentes evitarem um processo judicial moroso. O sistema jurídico pode ser caro e demorado (Van Der Berg, 2017).

Embora a PAIA tenha deixado de lado a necessidade de permitir a interposição de recurso a um órgão independente, vale ressaltar que a SAHRC, como entidade encarregada de proteger e monitorar os direitos humanos, tem recebido denúncias de recusa de informação por parte do Estado e entidades privadas (SAHRC, 2020), e esperam-se mais denúncias no futuro. Isto traz à tona a questão da disposição daqueles que estão no poder de compartilhar informações. Em resposta a um pedido por justiça, Jimerson (2010) afirma que os arquivistas, alguns sendo Suboficiais da Informação (DIOs) ao abrigo da PAIA, devem promover ativamente um governo aberto, a imputabilidade e a participação pública, que é o que o primeiro presidente negro da África do Sul, Nelson Mandela, classificou como verdadeira justiça. A IRSA tem a mesma competência do Tribunal Superior ao abrigo da POPIA (Robinson, 2016). Consequentemente, estudiosos como Mojapelo (2020) e Adams e Adeleke (2020) afirmam que a IRSA tem mais competência do que a SAHRC.

Os recursos internos no âmbito da PAIA só podem ser interpostos aos órgãos do governo e aos municípios, em detrimento de outras entidades estatais. Outras entidades públicas (nacionais, provinciais e municipais) não têm processo de recurso interno, segundo a SAHRC (2015). Os processos judiciais são longos e podem ser dispendiosos para a maioria das pessoas carentes. Seria mais adequado se as audiências dos casos da PAIA ocorressem perante o Tribunal de Magistrados, que acredita-se ser mais acessível à maioria dos cidadãos. Atualmente, a maioria das audiências dos casos relativos à PAIA ocorrem perante o Tribunal Superior e isto representa um encargo financeiro significativo para os economicamente desfavorecidos. Do ponto de vista humanístico e de justiça social, há uma necessidade de se tratar os casos relativos à PAIA de forma diversa, principalmente porque essa questão está associada aos direitos socioeconômicos. Chamberlain (2019) expressou a sua opinião sobre as indenizações pelos custos, argumentando que tem o potencial de desencorajar os litigantes carentes de usarem a PAIA para proteger os seus direitos socioeconômicos.

Um dos aspectos mais controversos da legislação de FOI é o custo. As pessoas ficam em dúvida se devem ou não pagar para apresentar solicitações de informação. Segundo Wagner e Cuillier (2023), as taxas são obstáculos à busca pela justiça social. Conforme mencionado anteriormente, o Artigo 19 (2016) reconhece que não se pode retirar tais custos, uma vez que responder a algumas solicitações de FOI custa dinheiro ao titular da informação. O estudo constatou que a PAIA tem uma estrutura de custos adaptável. De acordo com o princípio dos custos do Artigo 19 (2016), os únicos custos razoáveis seriam aqueles relativos à reprodução de registros. O custo continua sendo um dos impedimentos mais significativos ao acesso das pessoas à informação no âmbito da legislação de FOI.

Consequentemente, a fim de incentivar as pessoas a apresentarem solicitações de informação, espera-se que os custos sejam os mais baixos possível (Artigo 19, 2016). De fato, Ebrahim (2010) está correto ao afirmar que deve haver um equilíbrio entre os direitos à informação e as restrições

financeiras enfrentadas pelos órgãos públicos. Segundo Wallace (2020), os arquivos servem como um recurso importante para desafiar a injustiça visando a melhoria da sociedade em geral. Em alguns casos, é necessário um grande número de recursos para disponibilizar as informações solicitadas. Dada a situação socioeconômica da África do Sul, os custos diretos relativos ao acesso à informação podem prejudicar os cidadãos desempregados. Embora a PAIA tente resolver esta questão cobrando taxas diferentes a diferentes grupos de pessoas com base na sua situação econômica. Os requerentes que ganham menos de 14.712 rands sul-africanos (se solteiros) ou 27.192 rands (se casados ou em união estável) por ano, por exemplo, estão isentos do pagamento da taxa de solicitação. Este último caso contribuiria muito para garantir que a PAIA seja usada por grande parte da população sul-africana buscando proteger os seus direitos socioeconômicos. Um levantamento da Statistics South Africa (Stats SA) (2018) concluiu que cerca de metade dos adultos sul-africanos vive abaixo do limite superior da linha de pobreza (UBPL).

A PAIA exige que os requerentes de informações paguem duas taxas distintas, conforme indicado nos Artigos 2 e 4: uma taxa de solicitação e uma taxa de acesso. O valor a ser pago pela solicitação não está especificado no novo guia do Artigo 10 da PAIA, da IRSA. A taxa de solicitação é o valor pago pelo requerente para registrar uma solicitação de informação. De acordo com o guia anterior do Artigo 10 da PAIA, a taxa de solicitação aos órgãos públicos é de 35 rands sul-africanos, e aos órgãos privados é de 50 rands (SAHRC, 2015). É importante ressaltar que, a menos que o requerente esteja isento ao abrigo da Lei, a taxa obrigatória de 35 rands (para órgãos públicos) ou 50 rands (para órgãos privados) não será processada (Sebina, 2009; Nkwe; Ngoepe, 2021). Os requerentes que ganham menos de 14.712 rands sul-africanos (se solteiros) ou 27.192 rands (se casados ou em união estável) por ano, por exemplo, estão isentos do pagamento da taxa de solicitação. Isto faz com que as pessoas que não conseguirem pagar a taxa obrigatória possam ter o acesso aos registros negado. Além disso, o princípio dos custos previsto no Artigo 19 (2016) estabelece que as solicitações devem ser gratuitas. Como resultado, a taxa de solicitação da PAIA viola o princípio de compartilhamento de custos consagrado nos princípios do Artigo 19 (2016). Pagar uma taxa de solicitação sem saber se a sua solicitação será atendida é injusto.

Caso o pedido de acesso seja concedido, o requerente deverá pagar uma taxa de acesso determinada pelo órgão ao qual o pedido for feito com base no esforço necessário para disponibilizar a informação, nos termos da Lei. Os Artigos 7(a) e (b) especificam que a taxa de acesso deve ser razoável e pode incluir uma taxa para fazer telecópias, para fazer a transcrição do conteúdo do registro, uma taxa de envio postal e tempo razoável necessário para pesquisar e preparar o registro para divulgação. Além disso, o oficial da informação ou DIO de um órgão público ou privado pode cobrar as seguintes taxas: taxa de pedido a ser paga pela pessoa que faz o pedido; de reprodução de documentos; transcrição; busca e preparação de informações; postagem ou qualquer envio eletrônico, de acordo com o guia do Artigo 10 da PAIA (Information Regulator South Africa, 2021). Esta última taxa representa um grande desafio quando um grande volume de informações é solicitado. De acordo com Ngoepe (2021) e Dick (2005), o SAHA precisou pagar mais de 5000 rands por 30 arquivos em 2003. A taxa de acesso de 5000 rands foi cobrada pela pesquisa, preparação e cópia conforme rege a lei (Dick, 2005).

A PAIA também oferece isenção nos casos de solicitação de informações pessoais. De acordo com o Artigo 22(1) da Lei, o oficial da informação do órgão público ao qual é feito o pedido de acesso à informação deve emitir notificação exigindo que o requerente pague a taxa de solicitação prescrita (a menos que o pedido seja feito pelo requerente titular da informação) (Republic of South Africa, 2000). A PAIA define requerente titular da informação como “[...] o requerente que busca acesso a um registro contendo informações pessoais sobre o requerente” (Republic of South Africa, 2000, p. 8). Devido à natureza da PAIA, é necessário evitar uma abordagem que sirva para todos, o que significa que alguns casos especiais devem ser tratados de forma diferente para servir a todos, principalmente quando se trata de finanças. Isto também se aplica a países onde as taxas dependem do tipo de informação solicitada, como o Canadá (Luscombe; Walby; Lippert, 2017). De fato, Sorensen (2003) está correto ao argumentar que a PAIA deveria proporcionar alguma forma de alívio financeiro.

O processamento de pedidos deve ser eficiente, a fim de incentivar as pessoas a apresentarem pedidos de informação. O longo tempo de espera dissuadirá os cidadãos de apresentar tais pedidos de informação. O Artigo 19 (2016) estabelece que os pedidos de informação devem ser processados o mais rapidamente possível. Perguntou-se aos participantes as suas opiniões sobre o tempo de processamento dos pedidos de informação, bem como sobre as taxas. As taxas também foram vistas como uma ferramenta utilizada pelos políticos para desencorajar as pessoas de solicitarem informações ao abrigo da Lei de Liberdade de Informação. Alguns países, conforme mencionado na revisão da literatura, cobriam taxas exorbitantes como parte de uma estratégia para desencorajar as pessoas de solicitarem informações. Os participantes da África do Sul concordam que o período de 30 dias é excessivo; no entanto, acreditam que é influenciado por uma série de fatores, incluindo a manutenção de registros por parte do governo. De acordo com o participante SA2, o período de espera parece ser de 30 dias, mas na verdade é de 60 dias, uma vez que a PAIA permite prorrogação, caso a informação solicitada não possa ser localizada, permitindo assim tempo suficiente para procurá-la. O Artigo 19 (2016) não especifica um prazo para o processamento das solicitações; no entanto, os países podem utilizar o Modelo Africano de Acesso à Informação para determinar o período de espera. De acordo com o Modelo Africano de Acesso à Informação, um período de espera razoável seria de 21 dias. De acordo com SA2, o prazo de 60 dias é excessivamente longo e deve ser repensado para dar lugar a um prazo de entrega mais razoável. SA2 afirma que:

“Comparado a outra legislação de FOI, como a Lei de Liberdade de Legislação da Nigéria, o período de 60 dias pode ser impraticável para os requerentes das informações.”

A Lei de Liberdade de Informação da Nigéria faz com que seja responsabilidade das instituições públicas fornecer as informações solicitadas no prazo de sete dias. A participante SA3 indica que o fato de os registros serem mal geridos não ajuda a reduzir os tempos de espera. Na sua experiência, os funcionários públicos raramente cumpriam o prazo de 30 dias e sempre solicitavam prorrogação, o que diz muito sobre a gestão de registros em órgãos do governo, de acordo com SA3. O participante SA4 indica não ter um tempo de

espera específico, mas com base na sua experiência de trabalho com a PAIA, acredita que o tempo de espera é excessivo e pode desestimular as solicitações. De acordo com SA4, os funcionários públicos são obrigados a responder às solicitações em tempo hábil; entretanto, em alguns casos, solicitam prorrogações, prejudicando o processo de solicitações.

O governo, de acordo com o participante SA6, deve demonstrar o seu compromisso em testar a legislação, proporcionando um prazo de resposta razoável. SA6 afirma que:

“O processamento de solicitações dentro de um prazo específico também dependerá da disponibilidade dos indivíduos atribuídos para a função, principalmente os oficiais da informação que são responsáveis por tratar das solicitações, mas do jeito que está, muitos órgãos do governo não têm essas pessoas responsáveis.”

Segundo SA5, o prazo de resposta está especificado na legislação, mas ninguém segue o dispositivo porque a maioria das solicitações é simplesmente ignorada. De acordo com SA5, é evidente que os órgãos do governo não estão preparados para processar rapidamente os pedidos. O participante SA6 afirma, por outro lado, que o tempo de espera de 21 dias úteis não leva em conta o fato de as pessoas trabalharem com prazos curtos. SA6 também afirmou:

“Para as pessoas que estão na mídia, esperar 30 dias para poder divulgar uma reportagem não funciona porque, até que tal informação seja recebida, ela já não é mais interessante.”

Em termos da estrutura de taxas, todos os participantes sul-africanos acreditam que é justa e foi determinada de boa fé, porque as solicitações podem por vezes custar dinheiro ao governo, principalmente quando a informação precisa ser reproduzida (ou seja, cópias ou em outro formato). De acordo com os participantes SA1 e SA3, as taxas foram estabelecidas como um mecanismo para juntar recursos para pagar as solicitações de informação; portanto, elas são necessárias. A participante SA3 também afirma que as taxas são necessárias para evitar abusos nas solicitações de informação. O participante SA2 demonstra preocupação:

“Sabe-se que diversos departamentos usam estimativas de taxas para reprimir o acesso à informação.”

De acordo com SA2, a estrutura de taxas deveria ser reconsiderada para que afete empresas e órgãos privados e não pessoas comuns que fazem os pedidos. Segundo SA2, não há motivos para cobrar de pessoas carentes pelo acesso à informação. O maior desafio em relação às taxas é que nem todos os requerentes podem pagar as taxas prescritas. SA3 recomenda que, para evitar esta disparidade:

“A taxa não seja fixa, mas determinada com base na situação financeira do requerente.”

Contudo, a determinação da situação financeira do requerente acrescentará encargos administrativos à instituição à qual as informações são solicitadas. SA5 concorda que as taxas são excessivas, principalmente em relação a informações públicas. De acordo com SA5, o público não deveria pagar pela informação porque têm o direito de acessá-la. Segundo SA5, o governo deveria pagar essas taxas, já que a classe trabalhadora e as empresas pagam impostos para manter os órgãos do governo em funcionamento. O participante SA6 concorda que, dado o elevado nível de desigualdade da África do Sul, a flexibilidade da taxa de solicitação relativa à FOI deve ser considerada, a fim de evitar a exclusão de famílias de baixa renda. Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI) (2020), a África do Sul tem um dos mais elevados níveis de desigualdade do mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica evidente na discussão que as fragilidades na implementação da FOI na África do Sul sempre foram identificadas como o tempo necessário para processar os pedidos, que é de 30 dias; as taxas de acesso e solicitação, que são de 15 e 35 rands, respectivamente; e os meios ineficazes para resolver as controvérsias nos termos da Lei. Ironicamente, são cobradas do público taxas de solicitação (pagas pelo requerente que não seja o requerente titular da informação) e taxas de acesso (pagas por todos os requerentes) pela informação.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a PAIA confere ao ministro autoridade para isentar qualquer pessoa do pagamento das taxas. De acordo com o Artigo 8 da PAIA, o ministro tem competência para: isentar qualquer pessoa do pagamento das taxas; definir o preço máximo; determinar como as taxas devem ser calculadas; e decidir quais tipos de registros serão afetados pela taxa. Embora a lei tente controlar os preços, a sua implementação é outra questão, uma vez que são necessários recursos significativos para disponibilizar as informações solicitadas. Por exemplo, o Arquivo de História da África do Sul (SAHA) precisou pagar cerca de 5000 rands de uma vez para ter acesso aos registros da Comissão da Verdade e Conciliação (TRC). O SAHA colocou a PAIA à prova ao solicitar acesso a registros militares, registros nucleares, registros TRC e registros de gays e lésbicas. De acordo com a lei, qualquer pessoa pode solicitar registros de órgãos públicos e privados sem apresentar um motivo. As entidades públicas e privadas têm agora 30 dias para responder ao pedido (em comparação aos 60 dias antes de março de 2003, e 90 dias antes de março de 2002). Dada a situação socioeconômica na África do Sul, os custos diretos do acesso à informação podem prejudicar os cidadãos desempregados, embora a PAIA tente resolver esta questão estabelecendo taxas diferentes para diferentes grupos de pessoas com base na sua situação econômica. Os requerentes que ganham menos de 14.712 rands sul-africanos (se solteiros) ou 27.192 rands (se casados ou em união estável), por exemplo, estão isentos do pagamento da taxa de solicitação. Embora a FOI forneça mecanismos para responsabilizar os funcionários do governo pelas suas decisões, as taxas e a falta de conhecimento da legislação podem ser proibitivas. Os cidadãos comuns não conseguirão

responsabilizar as autoridades se não tiverem informações adequadas e acesso público aos registros oficiais. E a liberdade defendida pela FOI não será gratuita. A democracia depende de cidadãos informados que tenham acesso a uma vasta gama de informações, permitindo-lhes receber igualdade de acesso à justiça e lidar de forma decisiva com um governo que mina a vontade popular. O nível de maturidade de uma democracia pode ser calculado pela medida em que o direito de acesso à informação é protegido pela legislação, como a lei de FOI, e pela sua implementação.

Pode-se argumentar que a FOI na África do Sul não é gratuita. O princípio da compartilhamento de custos do Artigo 19 (2016) é violado pela taxa de solicitação. Pagar uma taxa de solicitação sem saber se a sua solicitação será atendida é injusto. Os nove princípios do Artigo 19 (2016) constituem a base para diversos elementos que precisam ser protegidos pela lei de FOI, incluindo a obrigação de publicação, promoção de um governo aberto, escopo limitado de exceções, processos para facilitar o acesso, custos, reuniões abertas e proteção a denunciadores. A FOI como ideia e cultura ainda não se enraizou na África do Sul devido a uma variedade de fatores, incluindo a sensibilização dos cidadãos e a má gestão da informação por parte do setor público. De acordo com Ngoepe (2021), a FOI será integralmente implementada na África do Sul quando os cidadãos tiverem livre acesso à informação sem precisar apresentar um pedido ao abrigo da legislação PAIA. A divulgação máxima, o processo para facilitação de acesso, o mecanismo de recursos, os custos, as reuniões abertas e a revogação de outra legislação que seja inconsistente com a legislação FOI são aspectos da legislação que devem ser revistos. A FOI deve abranger todas as pessoas, independentemente da nacionalidade ou do status de cidadania, de acordo com o princípio da divulgação máxima. Além disso, o princípio da divulgação máxima estabelece que não é necessário informar o motivo ao solicitar acesso à informação, mas a FOA ignorou esse fato, porque a legislação exige que os requerentes informem o motivo de suas solicitações.

REFERÊNCIAS:

ADAMS, R.; ADELEKE, F. Protecting information rights in South Africa: the strategic oversight role of the South African Human Rights Commission and the Information Regulator. **International Data Privacy Law**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 146-159, 2020.

ARTICLE 19. **The public's right to know**: principles on right to information legislation. London: Article 19, 2016. ISBN: 978-1-910793-09-1. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/RTI_Principles_Updated_EN.pdf. Acesso em: 11 May 2021.

ASOGWA, B. E.; EZEMA, J. I. Freedom of access to government information in Africa: trends, status and challenges. **Records Management Journal**, [s. l.], v. 27, n. 3, p. 318-338, 2017.

BUTT, S. Freedom of information law and its application in Indonesia: a preliminary assessment. *Asian Journal of Comparative Law*, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 1-42, 2013.

CENTRE FOR LAW AND DEMOCRACY (CLD). **Tanzania**: note on the draft access to information act, 2015. [S. l.], Halifax, 2015. Disponível em: www.law-democracy.org/live/wp-content/uploads/2015/05/ATI-Law-analysis.rev_.pdf. Acesso em: 11 May 2021.

CHAMBERLAIN, L. A costly blunder: South African History Archive v The South African Reserve Bank. **South African Journal on Human Rights**, [s. l.], v. 53, n. 3, p. 288-297, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/02587203.2019.1663129>.

DICK, A. Power is information: South Africa's promotion of access to information act in context. **Mousaion**: South African Journal of Information Studies, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 1-18, 2005.

DUFF, W. M.; FLINN, A.; SUURTAMM, K. E.; WALLACE, D. A. Social justice impact of archives: a preliminary investigation. **Archival Science**, [s. n.], v. 13, p. 317-348, 2013.

EBRAHIM, F. **The promotion of access to information act**: a blunt sword in the fight for freedom of information? MIS Dissertation (Degree Magister Legum), University of the Western Cape, 2010.

GOVENDER, K. Access to information: enforcement mechanisms and fees. **SA Public Law**, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 346-355, 1995.

GRUPE, F. H. Commercialising public information: a critical issue for governmental IS professionals. **Information and Management**, [s. l.], v. 28, n. 4, p. 229-282, 1995.

HAZEL, R.; WORTHY, B. Assessing the performance of freedom of information. **Government Information Quarterly**, [s. l.], v. 27, n. 4, p. 352-359, 2010.

INFORMATION REGULATOR SOUTH AFRICA. **Guide on how to use Promotion of Access to Information Act 2 of 2000, as amended**. [2021]. Disponível em: https://inforegulator.org.za/wp-content/uploads/2020/07/PAIA-Guide-English_20210905.pdf. Acesso em: 11 May 2021.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. Six charts explain South Africa's inequality. **IMF country focus**, 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2020/01/29/na012820six-charts-on-south-africas-persistent-and-multi-faceted-inequality>. Acesso em: 11 May 2021.

JIMERSON, R. C. Responding to the call of justice. **Tidsskrifted Arkiv**, [s. l.], v.1, p.1-10, 2010. DOI: <https://doi.org/10.7577/ta.923>.

KEENEY, S.; HASSON, F.; MCKENNA, H. P. **The Delphi technique in nursing and health research**. Oxford: Willey-Blackwell, 2011.

KHUMALO, N. B.; MOSWEU, O.; BHEBHE, S. A comparative study of freedom of information legislation in Botswana, South Africa and Zimbabwe. **Mousaion: South African Journal of Information Studies**, [s. l.], v. 34, n. 4, p. 108-131, 2016. DOI 10.25159/0027-2639/1912.

LUSCOMBE, A.; WALBY, K.; LIPPERT, R. K. Brokering access beyond the border and in the wild: comparing freedom of information law and policy in Canada and the United States. **Law and Policy**, Denver, v. 39, n. 3, p. 259-279, 2017.

MCKINLEY, D. T. **The state of access to information in South Africa**. South Africa: CSV, 2003. Disponível em: <https://help.csvr.org.za/wp-content/uploads/2004/01/stateofaccess.pdf>. Acesso em: 11 May 2021.

MENDEL, T. **Freedom of information: a comparative legal survey**. Paris: UNESCO, 2003.

MEYER-RESENDE, M. **Democracy reporting: International**. Berlin: Democracy Reporting International, 2011.

MOJAPELO, M. Strengthening public sector records management through the Information Regulator in South Africa. **Journal of the South African Society of Archivists**, [s. l.], v. 53, p. 90-102, 2020. DOI 10.4314/jsasa.v53i1.7.

MUTULA, S.; WAMUKOYA, J. Public sector information management in east and southern Africa: Implications for FOI, democracy and integrity in government. **International journal of information management**, [s. l.], v. 29, n. 5, p. 333-241, 2009.

NEUMAN, L. **Access to information: a key to democracy.** Jamaica: Carter Centre, 2002.

NGOEPE, M. Balancing and reconciling the conflicting values of information access and personal data laws in South Africa. In: OCHOLLA, D. N.; EVANS, N. D.; BRITZ, J. (eds.). **Information knowledge and technology for development in Africa.** Cape Town: AOSIS, 2021. p. 71-84.

NGOEPE, M.; MOJAPELO, M. Are we afraid of the dark or the light? A comparative analysis of freedom of information laws in South Africa and Zimbabwe. *In*: GERALDES, E. (ed.). **Dez anos da lei de acesso a informação: limites, perspectivas e desafios.** Sao Paulo: Intercom, 2022.

NKWE, M.; NGOEPE, M. Compliance with freedom of information legislation by public bodies in South Africa. **Government Information Quarterly**, [s. l.], v. 38, n. 2, p. 1-13, 2021.

OSAWA, O. A. A comparative analysis of the right of access to information under the Nigerian Freedom of Information Act 2011 and the South African Promotion of Access to Information Act 2001. **African Human Rights Law Journal**, Pretoria, v. 22, n. 2, p. 476-492, 2022. DOI 10.17159/1996-2096/2022/v22n2a7.

REPUBLIC OF SOUTH AFRICA. Promotion of Administrative Justice Act (Act No. 3 of 2000). **Republic of South Africa Government Gazette**, Cape Town, v. 416, n. 20853, Feb. 2000.

ROBINSON, R. PAIA has holes, but it is not the only law giving access to information. **People's Assembly, Cape Town**, 5 Sept. 2016. Disponível em: <https://www.pa.org.za/blog/paia-has-holes-not-only-law-giving-access-informat>. Acesso em: 21 May 2022

SORENSEN, R. Impact of South Africa's promotion of access to information act after three and half years: a perspective. **ESARBICA Journal**, v. 22, p. 50-63, 2003. DOI 10.4314/esarjo.v22i1.30955.

SAHRC [South African Human Rights Commission]. **Promotion of Access to Information Act annual report 2014/15.** Johannesburg: SAHRC, 2015.

SAHRC [South African Human Rights Commission]. **Promotion of Access to Information Act annual report 2016/17.** Johannesburg: SAHRC, 2017.

SAHRC [South African Human Rights Commission]. **Promotion of Access to Information Act Annual Report 2018/19.** Johannesburg: SAHRC, 2019.

SAHRC [South African Human Rights Commission]. **Promotion of Access to Information Act Annual Report 2019/20.** Johannesburg: SAHRC, 2020.

SEBINA, P. Freedom of Information: erosion of the archive? **Journal of the Society of Archivists**, [s. l.], v. 30, n. 2, p. 147-165, 2009.

SHEPHERD, E.; ENNION, E. How has the implementation of the UK Freedom of Information Act 2000 affected archives and records management service? **Records Management Journal**, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 32-51, 2007.

STATISTICS SOUTH AFRICA. **National poverty lines**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.statssa.gov.za/publications/P03101/P031012018.pdf>. Acesso em: 11 May 2021.

VAN DER BERG, S. Strengthening access to information institutions to promote a culture of transparency. **South African Journal on Human Rights**, [s. l.], v. 33, n. 2, p. 167-192, 2017.

WALLACE, D. A. Defining the relationship between archives and social justice. *In*: WALLACE, D. A.; DUFF, W. M.; SAUCIER, R.; FLINN, A. (eds.). **Archives, Recordkeeping and Social Justice**. London: Routledge, 2020. p. 22-51.

WAGNER, A. J.; CUILLIER, D. To fee or not to fee: Requester attitudes towards freedom of information charges. **Government Information Quarterly**, [s. l.], v. 40, n. 4, p. 101879, 2023. DOI 10.1016/j.giq.2023.101879.

THE WORLD BANK. **Inequality in Southern Africa**: an assessment of the Southern African customs union. Washington, 2022. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099125303072236903/pdf/P1649270c02a1f06b0a3ae02e57eadd7a82.pdf>. Acesso em: 11 May 2021.

WORTHY, B. **The politics of freedom of information**: how and why governments pass laws that threaten their power. Oxford: Oxford University Press, 2017.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos o auxílio financeiro do Instituto Nacional de Ciências Humanas e Sociais, em colaboração com a Associação Sul-Africana de Reitores de Ciências Humanas (SAHUDA), para a realização desta pesquisa. As opiniões e conclusões aqui expressas são de responsabilidade dos autores e não necessariamente deverão ser atribuídas ao NIHSS e à SAHUDA.